

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2015, do Ministério Público da União, que *dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006; e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2015 (nº 7.919, de 2014, na origem), de autoria do Ministério Público da União (MPU), que *dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006; e dá outras providências.*

O Capítulo I trata da estrutura das carreiras dos servidores do Ministério Público da União. Define-se que os quadros de servidores são compostos pelas carreiras de Analista (de nível superior) e de Técnico do Ministério Público da União (de nível médio), ambos cargos de provimento efetivo. A carreira de Auxiliar do Ministério Público da União, por sua vez, passa a constituir cargo em extinção (art. 2º).

Esse capítulo também dispõe que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 4º). No caso das

SF/15732.31023-16
|||||

 SF/15732.31023-16

funções de confiança, o reajuste corresponde a 15%. Já os cargos em comissão são reajustados em percentuais que variam entre 25% e 65%.

O Capítulo II trata do ingresso na carreira, que se realizará no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e de capacidade física, ou de provas e títulos (art. 6º, *caput*).

O Capítulo III dispõe sobre o desenvolvimento na carreira, que poderá se dar mediante progressão funcional e promoção (art. 8º, *caput*). Em ambos os casos, deve-se observar o interstício mínimo de um ano (art. 8º, §§ 1º e 2º).

O Capítulo IV trata da movimentação dos servidores. Seu art 9º dispõe que será permitida a movimentação de servidores, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para a ocupação de vagas, mediante concurso de remoção e permuta. Tanto na hipótese de lotação determinada em provimento inicial quanto na de remoção ou permuta, o servidor deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano. No caso de lotação determinada em provimento inicial, contudo, o servidor poderá ser removido antes do prazo mínimo em caso de interesse da administração. Prevê-se, ainda, que a movimentação de servidores, na forma desse artigo, é vedada entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

O Capítulo V trata da remuneração dos cargos de provimento efetivo, a qual é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPU), acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Os vencimentos básicos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União constam do Anexo II da proposição. Para os cargos de Auxiliar do Ministério Público da União, os vencimentos variam de R\$ 2.584,50 (classe A, padrão 1) a R\$ 3.928,39 (classe C, padrão 13); para os cargos de Técnico do Ministério Público da União, os vencimentos variam entre R\$ 4.363,94 e R\$ 6.633,12, respectivamente; por fim, para os cargos de Analista do Ministério Público da União, os vencimentos variam entre R\$ 7.323,60 e R\$ 10.883,07, respectivamente.

O aumento varia, de acordo com a classe e o padrão do servidor, de 53,00% a 78,56%. Em média, corresponde a 59,49%. Trata-se,

SF/15732.31023-16

assim, de aumento idêntico ao proposto para os servidores do Poder Judiciário da União, objeto do PLC nº 28, de 2015, cujo parecer foi aprovado nesta Comissão em 20 de maio de 2015.

A diferença entre o vencimento fixado no Anexo II do PLC nº 41, de 2015, e o decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, atualmente em vigor, será implementada em seis parcelas sucessivas, entre 1º de julho de 2015 e 1º de dezembro de 2017.

O Capítulo VI, por seu turno, trata da jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público da União.

Por fim, o Capítulo VII trata das disposições finais e transitórias. Destaca-se, nesse contexto, dispositivo que condiciona a eficácia da lei à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (art. 32º). Destaca-se, ainda, a criação dos cargos de natureza especial de Secretário-Geral e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, cuja retribuição consta do Anexo V da proposição.

Na justificação, o Procurador-Geral da República pondera que o presente projeto de lei é de grande relevância, pois tem como objetivo reestruturar as Carreiras dos servidores do Ministério Público da União, atualmente regidas pela Lei nº 11.415, de 2006.

Ainda segundo o autor, a proposição objetiva aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de procurar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame do Senado Federal, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer restrição ao PLC nº 41, de 2015, tendo em vista tratar-se de matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Ministério


SF/15732.31023-16

Público da União, na forma do que dispõem os arts. 37, X, e 127, § 2º, da Constituição Federal. Igualmente, do ponto de vista material, não há qualquer reparo a fazer.

Além disso, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição almeja, essencialmente, recompor a remuneração dos servidores do Ministério Público da União, tema de absoluta justiça. A remuneração desses servidores encontra-se defasada em relação a carreiras equivalentes dos Poderes Executivo e Legislativo, fato que tem ocasionado o aumento da rotatividade de servidores, com significativo prejuízo à atividade do Ministério Público da União.

A aprovação do PLC nº 41, de 2015, permitirá o estabelecimento de remuneração compatível com o grau de complexidade das atribuições desses servidores. Trata-se, ainda, de patamar compatível com os vencimentos previstos para os servidores do Poder Judiciário da União, objeto do PLC nº 28, de 2015, cujo parecer favorável foi aprovado nesta Comissão em 20 de maio de 2015.

Quanto à estrutura das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, a proposição mantém, em regra, a estrutura em vigor, definida pela Lei nº 11.415, de 2006. As poucas alterações, contudo, são meritórias, como, por exemplo, a atribuição da denominação Inspetor e de Agente de Segurança Institucional aos servidores cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, em consonância com carreiras análogas do Poder Judiciário da União.

Louvável, ainda, a criação dos cargos de natureza especial de Secretário-Geral do Ministério Público da União, de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República e de Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja retribuição foi fixada em R\$ 16.272,25. Trata-se de reconhecer o caráter político e estratégico desses cargos no quadro do Ministério Público.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 41, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15732.31023-16